

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011
(Do Sr. Francisco Praciano)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispondo sobre a divulgação dos gastos públicos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 48-A.

Parágrafo único. Para as despesas relativas ao pagamento de quaisquer valores exclusivamente vinculados ao exercício das funções do agente público, não integrantes de sua remuneração, deverão ser divulgados os seguintes dados, sem prejuízo de outros estabelecidos em legislação específica, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei:

I – no caso de passagens aéreas: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor;

II – para outras despesas, custeadas diretamente pelo poder público ou mediante reembolso: tipo de gasto, valor, período, nome do beneficiário e, no caso de reembolso, nome e inscrição do fornecedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e número da nota fiscal” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 - foi alterada em 2009 para inclusão em seu texto de novos mecanismos de controle social sobre os gastos públicos. Para esse fim, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou àquela Lei Complementar dispositivos destinados a assegurar o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

De acordo com o art. 48-A acrescido àquela norma, os entes da Federação tornarão disponíveis a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações sobre todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa pública, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

As novas regras vêm ao encontro do clamor social pela moralidade e publicidade na realização dos gastos públicos, sobretudo em face dos inúmeros casos de irregularidades trazidos ao conhecimento da população pelos meios de comunicação nos últimos tempos.

A presente proposta pretende avançar nesse caminho, mediante a edição de regras especificamente destinadas à divulgação de gastos relativos a viagens e ao pagamento de valores vinculados ao exercício da função pública, não integrantes da remuneração do agente público, os quais têm se constituído em fonte crescente de irregularidades. É preciso que esse tipo de gasto seja claramente exposto, para que sobre ele incida maior controle social. A sociedade, da qual provêm os recursos necessários para o custeio da atividade estatal, tem o direito de conhecer o montante e a finalidade desses gastos e de se pronunciar sobre sua oportunidade e conveniência.

Lembre-se, a respeito, que no âmbito da Câmara dos Deputados, após intenso debate sobre o tema, foi adotada medida com esse teor. Com efeito, em 21 de maio de 2009, foi editado o Ato da mesa nº 43, que disciplinou a utilização da cota para o exercício da atividade parlamentar,

estabelecendo, entre outras disposições, a divulgação, pela internet, de dados sobre as despesas efetuadas com tal verba.

Parcialmente inspirada em tais normas, esta proposição pretende acrescer às novas regras de controle introduzidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/2009 a obrigatoriedade de divulgação dos gastos em questão. Tal medida é proposta com fundamento na competência constitucional da União para instituir regras sobre gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta (arts. 24, I, e 165, § 9º, da Constituição Federal) e, se aprovada, deverá contribuir para que se evitem os desvios hoje constatados.

Por entender que o presente Projeto de Lei apenas avança nas definições e exigências já previstas na Lei Complementar n.131/2009, preferiu-se não estipular novos prazos. O que ocorre é que a referida lei estabeleceu prazos específicos para a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios com mais de 100.000 habitantes, Municípios entre 50.000 e 100.000 habitantes e Municípios com menos de 50.000 habitantes. Apenas para estes últimos a lei não se encontra em vigência. Assim, para evitar situações esdrúxulas com relação à vigência, preferiu-se continuar com a previsão anterior e já estabelecida.

Por essas razões contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)